

Processo n.º 226/2006

Data: 29/Junho/2006

Assuntos:

- Liberdade condicional

SUMÁRIO:

A concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

Se resulta dos autos um comportamento prisional que, embora colhendo a classificação de *bom* e integrado no grupo de *confiança*, não está isento de reparaos; se durante o cumprimento de pena manteve um comportamento inadequado, tendo sofrido 3 punições disciplinares em

2003 por posse de objectos não autorizados; se se desconhece a capacidade financeira e organizativa do provável empregador do recluso, o que nada garante a estabilidade no emprego e leva a considerar inseguro, em elevado grau, que a libertação possa contribuir com sucesso para a integração social, familiar e laboral do mesmo, de forma a permitir que se afaste da criminalidade; se a gravidade dos factos praticados pelo arguido e o seu elevado grau de participação na co-autoria daqueles, apontam para que a sua libertação nesta altura do cumprimento da pena que lhe foi aplicada se mostre contrária à defesa da ordem jurídica e da paz social,

Não é de conceder a liberdade condicional.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 226/2006

(Recurso Penal)

Data: 29/Junho/2006

Recorrentes: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, inconformado com o duto despacho de 20 de Março de 2006, que lhe negou a liberdade condicional, dele vem interpor o presente recurso, alegando em síntese:

O recorrente já preencheu os requisitos formal e « material de liberdade condicional previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 56º do Código Penal de Macau.

E o despacho violou as respectivas disposições nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 56º do Código Penal de Macau.

Sofrendo, desta maneira, o vício resultante do "mal-entendimento das leis".

Sintetizando os factos do presente caso concreto, e ao abrigo do artigo 56º do CP, o recorrente pode obter o benefício de liberdade condicional.

Nestes termos, pede que seja:

Anulado o despacho recorrido, por o mesmo violar as disposições nas alíneas a) e b) do artigo 56º do CP, e sofrer de um vício resultante do "**mal-entendimento das leis**" previsto no artigo 400º, n.º 1 do CPP; e

Concedida a liberdade condicional ao recorrente.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto oferece douto parecer nos seguintes termos:

Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.

Vejamos.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, "dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social" (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. no. 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

Como ressalta do douto acórdão condenatório, o recorrente agiu com grande intensidade de dolo, planeando os factos e participando activamente na sua execução.

Em sede de comportamento prisional, por outro lado, sofreu duas punições disciplinares em 2003.

E, para além disso, vem mantendo um comportamento que não apresenta sensíveis melhorias.

*Ora, o que importa, como é sabido, é o "comportamento prisional na sua evolução, como índice de (re)socialização ..." (cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português As Consequências Jurídicas do Crime*, pgs. 538 e segs.).*

E mostra-se inverificado, também, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão dos crimes praticados na sociedade - com especial relevância para os de rapto e de extorsão qualificada.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr., Figueiredo Dias, loco cit.).

Em termos de prevenção positiva, nomeadamente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ..." (dr. mesmo Autor, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

O recluso foi condenado por acórdão transitado em julgado, proferido no Processo Comum Colectivo n° 028-01-2, do 2° Juízo, na pena única de 8 anos e 3 meses de prisão, por um crime de rapto, apropriação ilegítima, extorsão e arma proibida..

Além da já referida condenação, o recluso não tem registado passado criminal na RAEM.

Tinha 25 anos de idade na data da prática dos factos. O fim da referida pena ocorrerá no dia 16/11/2008. Os dois terços da pena ocorreram no dia 16/02/2006.

Foi dado início aos presentes autos de liberdade condicional, instaurados após o consentimento do recluso **A**, nos termos do art. 467° do Código de Processo

Penal de Macau.

O Ex.mo Magistrado do Ministério Público emitiu duto parecer desfavorável à liberdade condicional do recluso, fundamentando-se na gravidade dos factos praticados e no comportamento prisional do recluso.

Também o relatório do Sr. Técnico de reinserção social junto aos autos conclui de forma desfavorável à concessão da liberdade condicional, assim como o Sr. Director do EPM.

O arguido pronunciou-se nos termos que constam de fls. 61 verso a 62 verso e 65.

O comportamento prisional do recluso pertence à categoria de "confiança" e tem um comportamento "bom".

Além da já referida condenação, o recluso não tem registado passado criminal na RAEM.

Tinha 25 anos de idade na data da prática dos factos.

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se o despacho que recusou a liberdade condicional do recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal, que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, ao contrário do que sustenta o recorrente, não se pode dizer que os mesmos se verificam.

Os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem no «bom comportamento prisional» e na «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de

prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O recluso invoca em seu benefício as razões por que entende que deve ser libertado: o recluso já cumpriu dois terços da sua pena de prisão, a evolução positiva da sua personalidade e o arrependimento durante o cumprimento de pena, oportunidade de emprego e integração familiar.

Será isto suficiente?

Manifestamente que não.

Resulta dos autos um comportamento prisional que, embora colhendo a classificação de *bom* e integrado no grupo de *confiança*, não está isento de reparos.

Durante o cumprimento de pena manteve um comportamento inadequado, tendo sofrido 3 punições disciplinares em 2003 por posse de objectos não autorizados.

Registam-se no despacho recorrido, muito bem fundamentado, as razões pelas quais se entendeu denegar a liberdade condicional ao arguido.

Ali se diz que *“Teve participação determinante nos factos, ao executar parte deles directamente e ao planeá-los todos, juntamente com outras pessoas.*

Os factos foram executados de forma reveladora de particular energia

criminosa, de dolo intenso e de ausência de contra motivações.

Os factos revelam ainda grande inversão de valores por parte do recluso em relação à hierarquização estabelecida pelo sistema jurídico de Macau, tendo o arguido demonstrado que coloca a liberdade das pessoas muito abaixo dos valores materiais. Parece é que valoriza muito a sua liberdade e muito pouco a liberdade alheia. A pena de prisão, porque privativa da liberdade, poderá ter a virtual idade de reajustar o referido desfasamento valorativo. Verifica-se, no entanto, que o recluso, tendo apenas confessado parte dos factos, ainda não procedeu ao pagamento de qualquer parte da indemnização em que foi condenado, o que deixa dúvidas sobre se ainda continua a valorizar mais o dinheiro do que a liberdade, pois não basta dizer-se arrependido, sendo necessário demonstrar tal arrependimento.

O recluso afirma ter perspectivas de emprego e acolhimento em casa dos seus pais. Porém, desconhece-se a capacidade financeira e organizativa do provável empregador do recluso, o que nada garante a estabilidade no emprego e leva a considerar inseguro, em elevado grau, que a libertação possa contribuir com sucesso para a integração social, familiar e laboral do mesmo, de forma a permitir que se afaste da criminalidade.

Por outro lado, a gravidade dos factos praticados pelo arguido e o seu elevado grau de participação na co-autoria daqueles, apontam para que a sua libertação nesta altura do cumprimento da pena que lhe foi aplicada se mostre contrária à defesa da ordem jurídica e da paz social, pois não pode esquecer-se o elevado grau de lesão dos bens jurídicos que o arguido ofendeu com a sua conduta criminosa.

A tudo acresce que não é seguro que o arguido tenha interiorizado a sua culpa e adquirido propensão para o respeito pelas normas jurídicas.”

Colhe-se daquele despacho que o Mmo juiz *a quo* não deixou de ser sensível ao comportamento prisional, à natureza do crime e que nada observou de relevante na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência.

Perante tal fundamentação pouco mais a acrescentar.

4. Os diversos pareceres não são unânimes no sentido da libertação e sempre se diz que eles não são vinculativos. Embora assumam uma grande relevância, a sua incidência projecta-se apenas numa dada perspectiva, seja ela psicológica ou comportamental, importando proceder àquele juízo de prognose em termos de probabilidade séria de ressocialização.

5. O bom comportamento no EP, já o temos assinalado, deve ser a norma e, não obstante a classificação em si, a análise dos responsáveis demonstra uma irregularidade na conduta do recluso.

É verdade que a conduta prisional se apresenta como um elemento muito importante para a formulação de um juízo de prognose favorável à libertação do recluso, mas não é elemento único.

Neste caso, houve ainda séria preocupação em termos de prevenção especial e geral.

Como se tem reafirmado já neste Tribunal¹, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referido nos autos.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização. E essas situações não deixarão de se acentuar quando o crime pelo qual o recluso está a cumprir pena ou as circunstâncias dos mesmos assumiram bastante gravidade, como é o caso.

A ponderação a fazer deve ter aqui em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado, devendo olhar-se o seu passado criminal, numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual

¹ - Proc. 47/2005, de 18/3/2005 e Proc. 159/2005 de 28/7/2005 e 206/2005, de 20/10/05

com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade em face do seu comportamento prisional.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Fixam-se os honorários ao Exmo. Patrono em MOP 1000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 29 de Junho de 2006,
João A. G. Gil de Oliveira
Choi Mou Pan
Lai Kin Hong